



Cnpj: 42.941.160/0001-85

Quadra 102 conj 4, 02 Alto da Boa Vista, Sobradinho-DF - CEP: 73130-127

Tel: (61) 98236-9115

E-mail: kjsolucoesdigitais@gmail.com

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2024**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT**  
**CNPJ 15.359.482/0001-48**

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**ASSUNTO: RELAÇÃO DE REVENDAS AUTORIZADAS DO SOFTWARE**

Venho, por meio desta, solicitar a impugnação do EDITAL nº 007/2024, cujo o objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL DE AQUISIÇÃO DE ASSINATURAS PARA LICENÇAS DO MICROSOFT OFFICE 365 E SOLUÇÃO ANTIVÍRUS, DESTINADOS AO USO NOS SETORES ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL, conforme descrito no Termo de Referência. Tal solicitação remete à exigência de a licitante constar na relação de revendas autorizadas Do desenvolvedor do Software, previsto no item 4.2 do Termo de Referência, para a habilitação em processo licitatório referente à aquisição de licenças de software. A referida exigência se mostra incompatível com a legislação vigente e jurisprudência pertinente, conforme argumentos que passo a expor.

De acordo com o artigo 164 da Lei 14.133/21: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.”

A Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 41, inciso IV, dispõe que a exigência de Carta de Solidariedade (documento equivalente a revenda autorizada) pode ser feita **apenas para fornecimento de bens**. No entanto, o **licenciamento de software** não se enquadra nessa categoria, uma vez que, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 688223, o licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação é classificado como **serviço**,

estando, inclusive, sujeito à incidência de ISS (Imposto sobre Serviços), conforme a Lei Complementar nº 116/03.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de **bens**, a Administração poderá excepcionalmente:

(...)

**IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.**

Conforme consta no Catálogo de Serviços (CATSER), do sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais (SIASG), o CATSER referência para o objeto em questão é o 27502 (Cessão Temporária de Direitos Sobre Programas de Computador Locação de Software), ratificando que objeto desta Dispensa de Licitação se trata de um serviço e não um bem.



The screenshot shows the 'Serviços' (Services) section of the CATSER system. On the left, there is a 'Filtros' (Filters) sidebar with a 'GRUPOS DE SERVIÇOS' (Service Groups) section containing the text '182 - Serviços De Licenciamento E Contratos De Transferência De Tecnologia'. The main area displays a table with the following data:

Grupo	Serviço	Descrição	Ações
182	27502	Cessão Temporária de Direitos Sobre Programas de Computador Locação de Software	Selecionar

Além disso, conforme o Acórdão nº 9277/2021 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), a exigência de declaração ou atestado de fabricante ou de seu canal oficial de revenda, que restringe a competitividade, só pode ser admitida **em casos excepcionais**, quando **necessária à execução do objeto contratual**. Essa necessidade deve ser justificada de forma expressa e pública. No presente caso, não foi apresentada justificativa específica no processo licitatório que comprove a excepcionalidade ou a real necessidade da Carta de Solidariedade, o que implica em restrição indevida à competitividade.

Tal assertiva já possui posição assentada na jurisprudência da do TCU ([Acórdão 1024/2015-TCU-Plenário](#) - Relator: Ministro Vital do Rêgo) :

*'É irregular exigir como condição de habilitação técnica que os licitantes apresentem documentos emitidos por fabricante dos produtos cotados, por caracterizar indevida sujeição dos interesses da Administração Pública à iniciativa privada.'*

Tal requisito mostra-se restritivo na medida em que deixa ao arbítrio dos fabricantes a indicação de quais representantes poderiam participar do certame, já que, conforme o edital, seriam exitosas no resultado da Dispensa somente as empresas portadoras de declaração emitida pelos fabricantes, independentemente do preço cotado. Isso implica submeter o interesse público ao foro de particulares, o que fere os princípios mais basilares da Administração Pública.

A Exigência de Carta de Solidariedade deve ser combatida, pois pode resultar em perniciosa prática por parte dos fabricantes de software, que se tornam capazes de escolher, para cada certame, seu único representante, podendo frustrar a competitividade das contratações públicas. Dessa forma, o TCU tem reiteradamente condenado a exigência de documentos emitidos pelo fabricante, sobretudo aqueles que fazem referência a certames específicos (e.g., [Acórdão 847/2012-TCU-Plenário](#)). A situação se torna ainda mais grave quando o Edital faz indicação de fabricante específico, como no caso em questão, de maneira que é possível a um único fabricante escolher apenas uma empresa capaz de satisfazer tais requisitos, maculando de maneira irreversível a licitação.

Para fundamentar ainda mais a interposição do recurso segue abaixo questões relativas à Lei 14.133/2021, reforçando os princípios da competitividade, isonomia e não restrição indevida em licitações:

- **1. Acórdão TCU nº 2465/2021 – Plenário**  
Esse acórdão discute a transição para a **Lei 14.133/2021** e enfatiza que as exigências de habilitação ou restrição devem ser sempre motivadas pela **necessidade técnica** e pela **adequação ao objeto licitado**, sendo proibido limitar indevidamente a competitividade sem justificativas claras.

*"A exigência de documentos que vinculam o licitante ao fabricante deve ser tecnicamente justificada, conforme os preceitos da Lei nº 14.133/2021, para evitar a restrição indevida à competitividade, respeitando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa."*

- **2. Acórdão TCU nº 3727/2022 – Plenário**  
Neste acórdão, o TCU reafirma o princípio da **ampla competitividade**, destacando que exigências como **credenciamento de fabricantes ou vendas autorizadas** devem ser fundamentadas com base em critérios técnicos específicos, seguindo a nova legislação.

*"As exigências de qualificação técnica previstas na Lei nº 14.133/2021 devem sempre ser pertinentes e necessárias ao objeto licitado, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame."*

- **3. Acórdão TCU nº 1985/2023 – Plenário**

O Tribunal concluiu que a **Lei 14.133/2021** não prevê a exigência de **credenciamento ou vínculo formal com fabricantes** como requisito padrão de habilitação, a menos que seja demonstrada a essencialidade técnica, sob risco de desrespeito ao **art. 37, XXI, da Constituição**.

*"A exigência de credenciamento do fabricante, se não justificada tecnicamente, viola a Lei nº 14.133/2021 e fere o caráter competitivo do certame, além de contrariar os princípios da igualdade de condições e da ampla participação."*

- **4. Acórdão TCU nº 2097/2022 – Plenário**

Neste acórdão, o TCU reiterou a importância de que **exigências de qualificação técnica** sejam proporcionais ao objeto licitado, conforme a **Lei 14.133/2021**, para que não haja barreiras injustificadas à participação de empresas, como a exigência de **revenda autorizada**.

*"A Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando exigências que possam limitar a participação de empresas no certame, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021."*

- **5. Acórdão TCU nº 3039/2023 – Plenário**

O TCU determinou que exigências como **comprovação de vínculo formal com o fabricante** devem ser removidas dos editais de licitação quando não forem comprovadamente necessárias, em consonância com o espírito da **Lei 14.133/2021**, que visa **garantir a ampla concorrência**.

*"A Lei nº 14.133/2021 reforça que exigências de habilitação devem estar limitadas às condições essenciais para a execução do objeto licitado, sendo vedadas exigências que possam restringir a competição de forma injustificada."*

Esses acórdãos recentes demonstram como o **Tribunal de Contas da União** tem aplicado os princípios da **Lei 14.133/2021**, especialmente no que diz respeito à **proibição de restrições indevidas** que afetam a

**competitividade** e a **igualdade de condições** nas licitações públicas. As decisões reforçam que qualquer exigência técnica deve ser plenamente justificada para não infringir os preceitos da nova legislação.

A exigência de declaração de revenda autorizada é ainda mais inadequada no contexto de licenciamento de software, que, conforme entendimento consolidado no **Supremo Tribunal Federal (STF)** e no próprio **TCU**, é classificado como um bem intangível e não como um bem material. O licenciamento de software não se enquadra nas mesmas regras de comercialização de produtos físicos, sendo, na verdade, um **serviço**.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)**, no **Recurso Extraordinário nº 688.223**, firmou o entendimento de que o licenciamento de software é um serviço e, como tal, deve seguir normativas diferenciadas no contexto de contratações públicas. A exigência de revenda autorizada, que poderia ter algum fundamento em contratos de fornecimento de bens materiais, é absolutamente desnecessária e descabida no contexto de serviços imateriais.

Além disso, o **Tribunal de Contas da União** já se manifestou diversas vezes sobre essa questão em julgados recentes. No **Acórdão nº 1300/2017 – Plenário**, o TCU decidiu que a exigência de comprovação de revenda autorizada não se aplica a contratos de licenciamento de software ou outros bens intangíveis. Exigir tal documentação nesse tipo de contratação infringe o princípio da proporcionalidade e representa uma barreira injustificada à participação de licitantes.

Esses precedentes deixam claro que a Administração agiu de forma indevida ao exigir da Recorrente um documento que, além de desnecessário, impede a livre concorrência e a ampla competitividade que a **Lei 14.133/2021** busca garantir.

Esses entendimentos deixam claro que a exigência de revenda autorizada só pode ser feita em situações muito específicas, o que não se aplica ao caso presente, onde o objeto licitado é o licenciamento de software, conforme será abordado com mais detalhes a seguir.

Com base nesses fundamentos, solicitamos que o órgão:

1. **Desconsidere o item 4.2 do Termo de Referência**, referente à exigência da Carta de Solidariedade/ cadastro de revenda autorizada, por sua inadequação legal e incompatibilidade com o objeto do contrato (licenciamento de software), que, por se tratar de serviço,
2. **Anule o Edital e republique o processo licitatório**, removendo a exigência indevida da Carta de Solidariedade, caso o órgão entenda que a correção não possa ser feita diretamente no curso do processo em questão Conforme Art. 50 do Decreto nº 10.0204, de 20 de setembro de 2019:

“Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.”

Certos de sua compreensão e disposição em ajustar o procedimento licitatório de acordo com os preceitos legais vigentes, aguardamos resposta sobre o acolhimento deste pleito.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2024

42 941 160 JANAINA  
BERNARDES BARROS DO  
NASCIMENTO:42941160  
000185

Assinado de forma digital por 42  
941 160 JANAINA BERNARDES  
BARROS DO  
NASCIMENTO:42941160000185  
Dados: 2024.11.13 17:28:17 -03'00'

---

JANAÍNA BERNARDES BARROS DO NASCIMENTO

Representante Legal  
CNPJ: 42.941.160/0001-85

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PREGÃO ELETRÔNICO 007/2024**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL DE AQUISIÇÃO DE ASSINATURAS PARA LICENÇAS DO MICROSOFT OFFICE 365 E SOLUÇÃO ANTIVÍRUS, DESTINADOS AO USO NOS SETORES ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL.

I- PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade da impugnação interposta pela empresa 42.941.160 JANAINA BERNARDES BARROS DO NASCIMENTO, CNPJ 42.941.160/0001-85, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021.

II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

A empresa impugnante contestou, em suma, solicitou a impugnação do Edital nº 007/2024, em razão do item 4.2 do Termo de Referência, a que segue:

*4.2 A LICITANTE deve ser autorizada pelo respectivo desenvolvedor do Software para fornecer seus licenciamentos para instituições governamentais, o que será verificado por meio de documentos do fabricante que atestem tal competência ou por meio do próprio site na internet do fabricante, salvo nas ocasiões em que a própria desenvolvedora participe do certame.*

O licitante alega que essa exigência é incompatível com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações públicas. De acordo com o licitante, o licenciamento de software é um serviço (e não um bem), conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas da União (TCU). A exigência de estar na lista de revendas autorizadas é vista como uma restrição indevida à competitividade, já que só pode ser exigida em situações excepcionais, como em fornecimento de bens, e não no contexto de contratação de serviços de software.

O licitante cita uma série de julgados do TCU e do STF para fundamentar a sua argumentação, destacando que tais exigências não são compatíveis com a natureza do objeto licitado (licenciamento de software) e violam princípios da isenção, competitividade e proporcionalidade das licitações públicas.

*forge* Em resumo, o licitante solicita que a Administração Pública:

Desconsidere a exigência do item 4.2 do Termo de Referência, que solicita a Carta de Solidariedade (ou vínculo com revenda autorizada), por ser ilegal e inadequada para o objeto da licitação (licenciamento de software);



O inteiro teor da peça impugnatória ora referenciada, se encontra anexa aos autos do processo administrativo 129/2024, razão pela qual, por eficiência administrativa, não a reproduziremos de forma integral na presente decisão. Todavia, para conhecimento dos interessados realizaremos a disponibilização da íntegra do documento no site <https://www.altafloresta.mt.leg.br/transparencia/licitacoes/2024/pregao-eletronico-no-007-2024>.

### III- DA ANÁLISE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece as diretrizes gerais para as licitações e contratos administrativos, com especial ênfase na garantia da competitividade e da proporcionalidade entre os licitantes. O artigo 11, inciso I, da referida Lei dispõe que um dos objetivos primordiais do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo tal premissa ser observada em todas as fases do processo, inclusive na definição das condições de habilitação e de julgamento das propostas.

Ainda no âmbito do artigo 11, inciso I, a norma preceitua que a licitação deve propiciar o melhor resultado, considerando-se o ciclo de vida do objeto a ser contratado e as necessidades específicas da Administração Pública, elementos estes que devem orientar tanto a definição do objeto quanto as condições para a participação no certame. No que tange à contratação de licenciamento de software e serviços de informática, os acórdãos do Tribunal de Contas da União, mencionados pela parte impugnante, estabelecem que é possível a exigência de vínculo com revenda autorizada, desde que devidamente justificada no processo licitatório.

No presente caso, a contratação do licenciamento de software (Microsoft Office 365) e de solução antivírus visa atender à demanda por soluções que promovam maior segurança e produtividade no ambiente administrativo da Câmara Municipal. A facilidade de uso, a disponibilidade no mercado e a eficiência das soluções são fatores essenciais que devem ser considerados para assegurar que a Administração Pública atenda suas necessidades de forma adequada, sem comprometer a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

No exame do Estudo Técnico Preliminar realizado no processo licitatório, constata-se que não foi expressamente prevista a necessidade de exigência de vínculo com revenda autorizada, ou qualquer outra medida restritiva à participação de fornecedores. Assim, a exigência em questão configura a necessidade de retificação do Edital.

Nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve assegurar a isonomia e a competitividade entre os licitantes, não sendo admissível a imposição de condições que restrinjam indevidamente a participação, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas, o que não se verifica no presente caso.

Diante do exposto, considerando a análise da impugnação e a verificação de que o Estudo Técnico Preliminar não previu a referida exigência, resolve-se proceder à retificação do Edital nº 007/2024, com a exclusão da exigência constante do item 4.2 do Termo de Referência, que condicionava a participação no certame ao vínculo com





revenda autorizada para fornecimento de licenciamento de software. A alteração visa assegurar que o processo licitatório esteja em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à competitividade, à isonomia e à proporcionalidade, de modo a garantir que o certame resulte na melhor proposta para a Administração Pública, sem a criação de obstáculos desnecessários à participação dos licitantes.

#### IV- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, decide-se opino seja:

- a) Conhecida e provida a impugnação ao Edital;
- b) Dada publicidade ao teor desta Resposta à empresa impugnante e à sociedade;
- c) Retificado o Edital do procedimento licitatório, a fim de que seja excluído o item 4.2 do Termo de Referência.

É a decisão.

Alta Floresta, 14 de novembro de 2024.

Assinado digitalmente por:  
**JORGE RUAN DE OLIVEIRA**  
043.493.831-90  
Função: Pregoeiro  
quinta-feira, 14 de novembro de 2024,  
10:08h -03

**JORGE RUAN DE OLIVEIRA**  
PREGOEIRO

*Jorge*

**RATIFICAÇÃO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PREGÃO ELETRÔNICO 007/2024**

RATIFICO EM INTEIRO TEOR A DECISÃO DO PREGOEIRO, RELATIVA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA 42.941.160 JANAINA BERNARDES BARROS DO NASCIMENTO, CNPJ 42.941.160/0001-85

Assinado digitalmente por:  
**OSLEN DIAS DOS SANTOS**  
353.279.871-91  
Função: Presidente da Câmara  
quinta-feira, 14 de novembro de 2024,  
10:09h -03

**OSLEN DIAS DOS SANTOS**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA





Envelope ID: 304

[Verify](#)

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 42.941.160  
JANAÍNA BERNARDES BARROS DO NASCIMENTO.pdf

**Original SHA256:**

hqWd518TW6IC5nOK\_7LGsyqrR3E1iLmV2c\_5\_xcpHzY=

**Result SHA256:**

9dbrDQuQE\_t\_0\_S8Hkckb4fwx47f8dAuTOrBLVZsX4dk=

**Generated at:** quinta-feira, 14 de novembro de 2024,  
10:09h -03

Presidente da Câmara

OSLEN DIAS DOS SANTOS 353.279.871-91

IP: 172.24.0.3

Session ID: d213c20848a568016a08af9a6cb4ea46

User agent: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 17\_6\_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko)

Version/17.6 Mobile/15E148 Safari/604.1

CARIMBO

Assinado digitalmente por:  
**OSLEN DIAS DOS SANTOS**  
**353.279.871-91**  
Função: Presidente da Câmara  
quinta-feira, 14 de novembro de 2024,  
10:09h -03



ASSINATURA

Pregoeiro

JORGE RUAN DE OLIVEIRA 043.493.831-90

IP: 172.24.0.3

Session ID: 781fe199422c696e65bf53213036c0c6

User agent: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/131.0.0.0 Mobile

Safari/537.36

ASSINATURA



CARIMBO

Assinado digitalmente por:  
**JORGE RUAN DE OLIVEIRA**  
**043.493.831-90**  
Função: Pregoeiro  
quinta-feira, 14 de novembro de 2024,  
10:08h -03



## Event Log

quinta-feira, 14 de novembro de 2024, 10:08h -03	<b>Formulário visualizado</b> by JORGE RUAN DE OLIVEIRA 043.493.831-90
quinta-feira, 14 de novembro de 2024, 10:08h -03	<b>Início do formulário</b> by JORGE RUAN DE OLIVEIRA 043.493.831-90
quinta-feira, 14 de novembro de 2024, 10:08h -03	<b>Formulário concluído</b> by JORGE RUAN DE OLIVEIRA 043.493.831-90
quinta-feira, 14 de novembro de 2024, 10:08h -03	<b>Formulário visualizado</b> by OSLEN DIAS DOS SANTOS 353.279.871-91
quinta-feira, 14 de novembro de 2024, 10:09h -03	<b>Início do formulário</b> by OSLEN DIAS DOS SANTOS 353.279.871-91
quinta-feira, 14 de novembro de 2024, 10:09h -03	<b>Formulário concluído</b> by OSLEN DIAS DOS SANTOS 353.279.871-91